

VOTO

Conforme consignado no Relatório precedente, esta Tomada de Contas Especial foi instaurada pela Fundação Nacional de Saúde (Funasa) em desfavor do Sr. Magno Demys de Oliveira Borges, ex-prefeito de Lagoa - PB, gestão 2009-2012, em decorrência da não consecução dos objetivos pactuados no Termo de Compromisso TC/PAC 1347/08, celebrado com o município em referência, tendo por objeto a execução da ação de Melhoria Habitacional para Controle da Doença de Chagas, na quantidade de 44 unidades, sendo: 7 Tipo 1; 18 Tipo 2, 16 Tipo 3; 3 Tipo 4; conforme o plano de trabalho, com vigência estipulada para o período de 31/12/2008 a 11/2/2012 e prazo final de prestação de contas em 11/4/2012 (peça 2, p. 383).

2. Os recursos previstos para a implementação do objeto pactuado do referido convênio foram orçados no valor total de R\$ 773.195,88 com a seguinte composição: R\$ 23.195,88 de contrapartida do conveniente e R\$ 750.000,00 à conta da concedente, liberados em 7 parcelas, sendo a primeira em 21/8/2009 e a última em 11/8/2011.

3. Após vitórias **in loco** parciais, em 13/9/2012 a Funasa solicitou da prefeitura de Lagoa - PB a prestação de contas final. Esgotado o prazo estabelecido nas notificações enviadas à conveniente e ao responsável, e ante o não saneamento das irregularidades apontadas nos relatórios de fiscalização, a área financeira emitiu o Parecer Financeiro 29/2013, datado de 21/2/2013, concluindo pela não aprovação das contas do Termo de Compromisso, no valor de R\$ 750.000,00, equivalente ao total de recursos repassados pela Funasa.

4. Nesse contexto, foi instaurada a presente Tomada de Contas Especial, cujo relatório do tomador de contas concluiu pela responsabilização do ex-prefeito de Lagoa - PB, Sr. Magno Demys de Oliveira Borges, decorrente da impugnação total das despesas pela não execução física e não consequimento do objeto pactuado.

5. No mesmo sentido foram o Relatório, o Certificado de Auditoria e o Parecer do Dirigente do Órgão de Controle Interno da CGU, dos quais o Ministro de Estado da Saúde atestou seu conhecimento.

6. Entretanto, posteriormente ao envio desta Tomada de Contas Especial ao TCU, foi enviada documentação complementar, constando Relatório de Visita Técnica 3, realizada entre os dias 19/10 a 23/10/2015, com Parecer Técnico Final pela conclusão parcial do objeto, em relação à execução física, no percentual de 99,29% do Termo de Compromisso TC/PAC 1347/08. Entretanto, o Parecer Financeiro 35/2016 indicou que apenas R\$ 450.000,00 dos recursos transferidos foram comprovados. Quanto à contrapartida, somente R\$ 13.383,35 foram comprovados. Acrescentou que os recursos de investimento, constantes nos extratos de aplicação financeira, totalizaram R\$ 2.849,84, não tendo sido comprovada a aplicação de R\$ 300.000,00 durante o período entre 13/09/2010 a 11/08/2011.

7. Neste Tribunal, frustrada a tentativa de citação, via Correios, no endereço constante dos autos e ante a não localização de outros endereços do responsável, realizou-se a comunicação por edital, nos termos do art. 7º, inciso II, c/c art. 3º, inciso IV, da Resolução - TCU 170/2004.

8. Transcorrido o prazo regimental fixado, o Sr. Magno Demys de Oliveira Borges não apresentou alegações de defesa nem recolheu o débito que lhe foi atribuído, configurando, assim, a

revelia de que trata o art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992. Dessa forma, a Unidade Técnica deu prosseguimento ao exame do processo, conforme autorizado pelo mencionado dispositivo legal.

9. Com isso, uma vez constatada a existência do débito apontado nos autos e não tendo o ex-Prefeito comprovado o recolhimento do valor correspondente, na forma da citação que lhe foi encaminhada, não há outro encaminhamento a ser dado ao presente processo que não o julgamento pela irregularidade das contas e imputação de débito e multa ao responsável.

Ante o exposto, acolho a proposta de encaminhamento da unidade técnica, com a qual está de acordo o Ministério Público, e Voto no sentido de que o Tribunal adote a deliberação que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 6 de junho de 2017.

AROLDO CEDRAZ
Relator